



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
3ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Av. Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 4º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 -
Fone: (43) 3572-3491 - E-mail: LON-3VJ-E@TJPR.JUS.BR

Autos nº. 0052523-28.2020.8.16.0014

Processo: 0052523-28.2020.8.16.0014

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Substituição do Produto

Valor da Causa: R\$74.204,65

Autor(s): • _____

Réu(s): • ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

I. Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Extrapatrimoniais, Cumulada com Pedido de Obrigação de Fazer e Antecipação de Tutela proposta por _____ em face de Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda, em que, em síntese, a autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Requer, ainda, em sede de antecipação de tutela, a determinação judicial para que a ré arque com os custos de cirurgia e nova prótese mamária para a autora, na medida em que o produto adquirido da ré sofrera *recall* devido a seu potencial cancerígeno.

II. A antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional é espécie de tutela de urgência, necessária à efetividade do processo, de feição excepcional e natureza satisfativa (não apenas conservativa, como é a cautelar), embora provisória e resultante de sumária cognição, que, nos termos do Art. 300 do Diploma Processual Civil, pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

III. No caso em tela, em cognição sumária, analisando os elementos probatórios trazidos pela autora, assim como a legislação aplicável ao caso, é possível identificar a probabilidade do direito e o perigo na demora, requisitos essenciais para concessão da tutela provisória requerida. Explico.

A autora traz aos autos nota fiscal de compra (seq. 1.9), que demonstra, de forma cristalina, a existência de relação jurídica contratual entre as partes, com a aquisição de próteses mamárias do tipo Natrele Inspira TSF 295g.

Quanto ao argumento de que tal produto sofrera *recall* pela fabricante devido a seu potencial cancerígeno, tal informação é fato público e notório, bastando rápida pesquisa na internet para que se encontre tal informação.

Portanto, resta evidente a probabilidade do direito, eis que a autora não pode ser obrigada a permanecer com produto potencialmente cancerígeno em seu corpo.

De igual modo, o perigo de dano é também claríssimo, eis que a neoplasia é doença de extrema gravidade e, qualquer fator que possa aumentar seu risco de incidência deve ser considerado como risco de dano.

No caso específico destes autos, a autora requer a determinação para que a ré custeie a cirurgia de remoção das próteses mamárias e substituição por outras. Em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Paraná já se pronunciou no sentido de ser possível tal determinação. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER (DANOS MATERIAIS) C/C PEDIDO DE LIMINAR – RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PACIENTE SUBMETIDA A CIRURGIA PLÁSTICA PARA IMPLANTE DE PRÓTESES MAMÁRIAS DE SILICONE – PRODUTOS RETIRADOS DO MERCADO PELA FABRICANTE VOLUNTARIAMENTE –



PRÓTESES DE SILICONE – REGISTRO PERANTE A ANVISA – CANCELAMENTO – COMPROVADO RISCO À VIDA E À SAÚDE – INADEQUAÇÃO AO CONSUMO À CONTA DO RISCO DE DESENVOLVIMENTO DE CÂNCER DO TIPO LINFOMA ANAPLÁSICO – RECONHECIMENTO POR AGÊNCIAS SANITÁRIAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL – EXEGESE DO CDC, art. 12, §1º, INC. II – REQUISITOS DA MEDIDA DEMONSTRADOS (CPC, ART. 300, CAPUT) – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 10ª C. Cível - 0051934-15.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca - J. 11.05.2020)

Por fim, cumpre delinear que a medida ora pleiteada não é irreversível, eis que em caso de eventual julgamento pela improcedência da demanda, os valores desembolsados pela ré para custear o procedimento poderão ser restituídos por esta àquela sem qualquer prejuízo.

Assim, presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, **defiro a tutela provisória de urgência** requerida pela autora, para o fim de **determinar à parte ré que custeie a cirurgia de remoção e substituição das próteses mamárias por outras diversas.**

O atendimento à presente determinação deve ocorrer **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados a partir da intimação desta decisão, sob pena de aplicação de **multa diária que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, limitada sua incidência a 30 (trinta) dias.

IV. Intime-se a parte ré desta decisão, para que proceda com seu cumprimento, **com urgência**.

V. No mais, ainda que a nova legislação processual civil, especificamente no Art. 334 e seguintes do CPC, disponha sobre o método consensual de resolução dos conflitos judiciais, e tendo em mente os benefícios da solução consensual, ainda assim, no caso em tela, como considerando os princípios da economia e celeridade processuais, e tendo em vista ainda a própria natureza da demanda, buscando evitar a prática de atos processuais com baixíssima probabilidade de sucesso, **determino o cancelamento da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC cuja designação habia anteriormente sido determinada.** Ressalto que nenhum prejuízo importa às partes, haja vista que a tentativa de conciliação pode ser realizada a qualquer momento da tramitação do processo.

VI. Cite-se a parte requerida, **por carta com AR**, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, sob pena, não o fazendo, ser considerada revel (art. 344 do CPC).

Voltando o AR negativo, cite-se por oficial de justiça.

VII. Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para que se manifeste **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme os arts. 350 e 351 do CPC, podendo a parte autora corrigir eventual irregularidade ou vício sanável no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 352 do CPC.

VIII. Após a apresentação da impugnação, ou esgotado o prazo, as partes devem especificar as provas que pretendem produzir, nos termos do art. 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento, conforme o art. 370, parágrafo único, do CPC.

Intimações e diligências necessárias.

Ana Paula Becker

Juíza de Direito

